

## **EMENDA Nº /CEDN**

**Dê-se ao art. 17 do substitutivo oferecido ao PLS nº 186, de 2014, a seguinte redação:**

Art. 17. Na determinação das localidades onde poderão ser abertos cassinos, o órgão do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 15 deverá considerar a existência de patrimônio turístico a ser valorizado e o potencial para o desenvolvimento econômico e social da região.

§ 1º As localidades de que trata o caput serão indicadas pelos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e submetidas à avaliação do Poder Executivo Federal, privilegiando a exploração de atividade que se compatibilize com o almejado incremento da indústria do turismo e com as políticas nacionais de desenvolvimento regional.

§ 2º O Poder Executivo poderá credenciar até 19 (dezenove) cassinos em complexos integrados de lazer, observando o limite de 1 (um) estabelecimento por Estado, conforme critérios populacionais e econômicos, na forma do regulamento.

§ 3º O mesmo grupo econômico não poderá ser credenciado a explorar mais de 3 (três) cassinos em complexos integrados de lazer.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A regularização da exploração dos jogos de azar e, especificamente, da operação de cassinos em complexos integrados de lazer, representa uma oportunidade para fortalecermos as políticas nacionais de desenvolvimento regional.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

